

de 30% pelos descontos no contracheque do consumidor, calculados indevidamente sobre os vencimentos brutos do Autor, ao que aplicar-se-iam as Leis nº 1.046/50 e 10.820/2003, sob os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana;4- Contrarrazões dos Bancos Réus pela manutenção da sentença, sustentando que, além de não ultrapassado o limite consignável de 30% da remuneração do Autor, aplica-se o Decreto Estadual nº 25.547/99, permitindo-se descontos de até 40%, alterado pelo Decreto 41.050/2007, autorizando descontos de até 70% de seus rendimentos brutos;5- Acórdão suspendendo o julgamento do feito, conforme determinação contida no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0032321-30.2016.8.19.0000;6- Após o julgamento do Incidente supramencionado, necessária a análise do presente recurso para exercício do juízo de conformidade;7- IRDR nº 0032321-30.2016.8.19.0000 deste TJRJ definiu que a legitimidade passiva ordinária é dos bancos, ocorrendo apenas litisconsórcio passivo facultativo da fonte pagadora, a critério do consumidor, sob imputação de conduta própria;8- Sentença mantida; 9- Honorários majorados para 15% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade de justiça;10- Precedentes: IRDR TJRJ nº 0032321-30.2016.8.19.0000; 0021922-39.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 08/06/2016 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR; 0021047-69.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES.FRANCISCO PESSANHA - Julgamento: 22/06/2016 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR;11-Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

055. APELAÇÃO 0158005-30.2014.8.19.0001 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0158005-30.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00290170 - APTÉ: TELEFONICA BRASIL S.A ADVOGADO: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA OAB/RJ-019608 ADVOGADO: JOSINA GRAFITES DA COSTA OAB/RJ-120445 ADVOGADO: NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO OAB/RJ-093492 APDO: NEW HELP E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ADVOGADO: LENO FERREIRA DA SILVA OAB/RJ-107694 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS, TELEFONIA. AUTORA PESSOA JURÍDICA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DA ASSINATURA DO SÓCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇO. TESE DEFENSIVA DE FATO DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA. RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROCESSUAL DA PROVA - ART. 373, II, CPC/15. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FRAUDE. FORTUITO INTERNO. VERBETE SUMULAR DO TJ/RJ Nº 94. IMPOSSIBILIDADE DA AUTORA FAZER PROVA NEGATIVA OU "DIABÓLICA". DANOS EXTRAPATRIMONIAIS A PESSOA JURÍDICA CONFIGURADOS. DANOS MORAIS MINORADOS PARA R\$5.000,00. REFORMA PARCIAL DO DECISUM PELO APELO DA RÉ E DE OFÍCIO PARA AFASTAR A INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONDENAR A RÉ AO SEU PAGAMENTO DE 10%. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE E REFORMA DE OFÍCIO.1. "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (art. 373 do NCPD); 2. "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral."(Súm 227 STJ); 3. Impossível exigir a produção da prova negativa ou "diabólica" pela Autora da não contratação dos serviços da Ré;4. Comprovação documental da dinâmica dos fatos narrados, conforme, Súmula nº 330 da Jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça; 5. A Ré não se desincumbiu do ônus de sua tese defensiva de inexistência de falha na prestação do serviço ou de comprovar o fato exclusivo de terceiro - art. 373, II do CPC;6. Aplica-se a Teoria do Risco do Empreendimento ao caso em comento;7. Comprovada falha na prestação de serviço. Fortuito Interno. Verbetes Sumular do TJ/RJ nº 94.8. Configurado o dever indenizatório pelo dano moral contra pessoa jurídica;9. Verba indenizatória fixada em dissonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que se diminui para R\$5.000,00;10. Sentença que se reforma em parte pelo apelo da ré e de ofício para afastar a inconstitucionalidade incidental dos honorários advocatícios e condenar a ré ao seu pagamento de 10% sobre o valor atualizado da condenação, não sendo hipótese de sua majoração;11. Recurso da Ré provido em parte em dar parcial provimento ao recurso de apelação da Ré e reformar ainda a sentença de ofício quanto à condenação da Ré em honorários advocatícios. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso e reformou-se ainda, a sentença de ofício, quanto à condenação da ré em honorários advocatícios, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada, nos termos do voto do Relator.

056. APELAÇÃO 0014945-29.2015.8.19.0206 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0014945-29.2015.8.19.0206 Protocolo: 3204/2017.00347064 - APTÉ: FAB ZONA OESTE S A ADVOGADO: ALDRIN DE AGUIAR OAB/RJ-097554 ADVOGADO: RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA OAB/RJ-113924 APDO: JURACY DA ROCHA DIAS ADVOGADO: CELSO CORDEIRO JUNIOR OAB/RJ-163898 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. FAB. ZONA OESTE. S.A. TARIFA DE ESGOTO. AUTOR QUE IMPUGNA AS COBRANÇAS REALIZADAS A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO. FASES DO SERVIÇO PRESTADAS PELA RÉ DE FORMA PARCIAL. DEVOLUÇÃO DE 50% DO VALOR COBRADO, NA FORMA SIMPLES. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA RÉ, PUGNANDO PELA REFORMA DO ACÓRDÃO POR ESTAR EM CONFRONTO COM O ACÓRDÃO PARADIGMA - RESP. Nº 1.339.313. JULGAMENTO DO RESP 1.339.313/RJ, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DECISÃO DA COL. 3ª VICE-PRESIDÊNCIA DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS A ESTA CÂMARA, NA FORMA DO ARTIGO 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DA TARIFA DE ESGOTO. RECURSO REPETITIVO FIRMOU ENTENDIMENTO ACERCA DA LICITUDE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO. RECURSO EM ANÁLISE QUE CONFIRMA A LEGALIDADE DA COBRANÇA E ESTABELECE A REDUÇÃO DA TARIFA, PROPORCIONALMENTE, AO SERVIÇO PRESTADO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA CORTE SUPERIOR, EIS QUE A MATÉRIA DISCUTIDA NO PRESENTE RECURSO ADOTA A PROPORCIONALIDADE ENTRE O SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO E SUA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO 1. Questão jurídica decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: "A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades".(Tema nº 565)2. Questão jurídica decidida por este Colegiado: Apelação cível. Ação obrigação de fazer c/c repetição de indébito.Sentença de procedência. Recurso interposto pelo ré. Impugnação de cobranças a título de tarifa de esgoto. Autor que não comprova ligação realizada por meios próprios.Despejo realizado em sistema utilizado pelo ré. Fases do serviço prestadas.Devolução simples de 50% do valor cobrado. Prescrição decenal.Provimento parcial do recurso. 3. "À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue. - Resp 1339313/RJ;4. Na hipótese, em que pese não haja norma que preveja expressamente a tarifa proporcional, a equidade e a natureza mensurável do serviço justificam a cobrança equivalente a 50% (cinquenta por cento) da quantia devida a título de abastecimento de água, que se mostra a mais adequada ao caso em apreço, não só porque impede o enriquecimento sem causa da concessionária, decorrente da cobrança de serviço de tratamento não prestado, como também porque não torna gratuito o uso de serviço de coleta e transporte do esgoto, o que também implicaria em violação ao